



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PROCESSO Nº 013/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE NSN INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP.

O Pregoeiro da CMNL, designado pela Portaria nº 017 de 06 de janeiro de 2017, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **NSN INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP**, com as seguintes razões de fato e de direito.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

O recorrente discorda da decisão do Pregoeiro, apresentando manifestação pelo argumento que *“evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório”*.

Salienta, em apertada síntese, que os licitantes desatenderam o disposto no item 3.2 do edital, pois tinham o dever de apontar, através de declaração contida no ato convocatório, que cumpriam plenamente os requisitos de habilitação e que a proposta estaria de acordo com as exigências pretendidas para a aquisição pela Câmara.

Nesse mesmo sentido, ao argumento de que teria deixado de cumprir a exigência prevista no edital, aponta que as licitantes não apresentaram a proposta adequadamente, solicitando sejam as propostas apresentadas desclassificadas.

Importante salientar que a comissão de Pregão, no estrito cumprimento das disposições do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicou a interposição do

Praça Bernardino de Lima, 229, Centro, Nova Lima/MG, CEP 34.000-000
Telefone: (31) 3541-5500 – Fax: (31) 3542-5917 - www.cmnovalima.mg.gov.br

recurso aos outros licitantes, tendo apenas a licitante MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA manifestado contrarrazões recursais.

Para melhor compreensão do tema segue transcrição da cláusula do edital que dispõe acerca da proposta a ser apresentada para fins de competição:

“5.7. As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas uma marca, um modelo e um preço para cada item do objeto desta licitação.”

Para melhor elucidar a questão apontada no recurso, segue transcrição da cláusula 5.8, do edital:

“5.8. Todos os itens serão conferidos e analisados pelo setor requisitante para a devida aprovação, sujeitando a desclassificação os licitantes que não cumprirem as normas do edital.”

Conforme verificado, a empresa recorrente de fato apresentou argumentos aos quais denotam a falta de atendimento dos requisitos apontados no edital, como se depreende do site do fabricante do item 01 licitado, qual seja, a mesa contendo 24 canais com Phanton Power por canal.

É que em consulta à equipe técnica da Casa, especificamente ao Sr. LUIS PEREIRA DA SILVA, o mesmo aponta que as propostas apresentadas pelos licitantes não atendem às especificações advindas do ato convocatório pelos seguintes fatos:

1. A mesa de som apresentada pelas licitantes BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA e MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA propõe o modelo CMBW24EXD da marca CICLOTRON, com 24 canais, sendo que, segundo orientação do Técnico da Casa, referido modelo sequer é fabricado pela CICLOTRON, conforme email encaminhado diretamente ao fabricante.

2. Referido modelo de mesa, além de não estar sendo mais fabricado, ainda não atende ao que pretende o ato convocatório no que tange ao número de canais com Phanton Power.

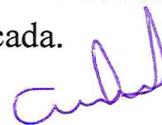
O fabricante, em resposta à consulta formulada por essa Casa afirma que *“realmente esse produto de modelo CMBW 24 XDF por nós fabricado (versão atual e correto, e não EXD como você cita, que é uma versão anterior já descontinuada) não atende por completo com Phanton Power nos 24 canais. Apenas 16 canais aceitam o Phanton Power, como você mesmo pode comprovar, acessando nosso site e comprovando as informações.”*

Assim, as Licitantes não lograram êxito no que tange à apresentação de proposta adequada ao certame, já que uma apresenta proposta em desconformidade com a proposta exigida pelo certame em seu edital, e mais, a própria especificação apontada no edital é clara em apontar a pretensão de aquisição em mesa com 24 canais contendo Phanton Power em todos os canais.

Ressalte-se que o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta para a Administração, a se garantir que os equipamentos pretendidos tenham funcionamento com a perfeita desenvoltura e qualidade, já que se trata de aquisição de sistema de sonorização para atendimento ao plenário da Casa, que conta atualmente com precariedade desse pretendido sistema.

Verifica-se que o recorrente **não** apresentou os requisitos advindos do edital como qualquer licitante deveria proceder quando da apresentação da proposta, já que propõe produto diferente daquele pretendido no termo de referência, quando sugere produto divergente de sua essência.

Ora, em sede de contrarrazões a empresa Marcelo Araujo Silva e Cia Ltda-ME aponta diversas divergências entre a proposta editalícia e a apresentada pela empresa NSN, por faltar elementos importantes ao desfecho do presente certame, solicitando, por derradeiro, que o produto por ela ofertado atende aos requisitos do edital e que seja a proposta da empresa recorrente desclassificada.



Frise-se que a decisão da Administração deverá sempre primar pelo objetivo da licitação que é a melhor proposta, desde que, além, claro, do preço ofertado, ainda possa atender aos requisitos almejados pela Casa, de forma a atender às especificidades do edital.

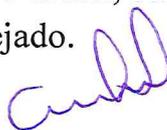
Demais disso, como bem salientado em sede de contrarrazões recursais, além da afronta ao edital no que tange à comprovação de atendimento técnico para com o objeto licitado, a recorrente ainda assim não tem, em conformidade com a proposta por ela apresentada, produto condizente com o objeto licitado, contrariando o preceito editalício, o que não pode mesmo ser sequer considerado.

Outrossim, o entendimento dominante do TJMG segue no sentido de que a Administração possui o dever de obedecer ao que busca o edital, conforme segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - LEGALIDADE. Configura-se incorrente o alegado direito líquido e certo da participante de licitação pública que, ao comparecer no certame licitatório, formulou proposta em desconformidade com as exigências dispostas no edital, daí o acerto de sua desclassificação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.294656-4/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 11/04/2003).” (GN)

Portanto, é notório dizer que a administração não pode acatar proposta que vai de encontro ao que pretendeu o ato convocatório, que se torna lei no caso em tela.

Acontece que, como a própria lógica da concorrência aqui proposta, de modalidade de menor preço, há que se considerar em princípio a comprovação de que se trata de proposta capaz de atender aos mínimos requisitos editalícios, para desenvolvimento com qualidade, não podendo assim, ser considerado, em nenhuma hipótese, a essência do próprio contexto almejado.

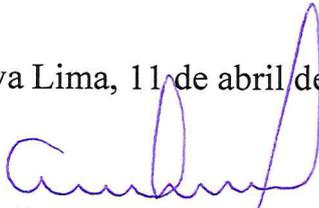


Conforme se depreende das razões apostas pela Licitante recorrente e da licitante que apresentou contrarrazões, e mais, conforme entendimento apresentado pelo técnico da Casa, Sr. Luis Pereira da Silva, e mais, em atenção à manifestação conseguida perante o próprio fabricante do produto ofertado pelas licitantes, nenhuma das propostas conseguiu atender ao que se esperava no presente certame.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso da empresa NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, e baseado nas informações trazidas pelo Sr. Luis Pereira da Silva, no mérito, dar-lhe provimento, declarando desclassificadas todas as propostas apresentadas no certame, sendo único caminho o de revogar a presente licitação, com envio da decisão à autoridade superior para confirmação e providências de praxe.

Solicito, ainda, seja a presente decisão publicada no site desta Casa, bem como no DOEMG.

Nova Lima, 11 de abril de 2017.



Cleidiane Wagner Fróes
Pregoeiro